



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.025826/99-18
Recurso nº. : 131.414
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : BEMGE SEGURADORA S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de outubro de 2003.
Acórdão nº. : 108-07.547

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – CORREÇÃO DO SALDO ACUMULADO – O direito de lançar só decai se possível o seu exercício. Ajustes extracontábeis, tais como a correção monetária do saldo do lucro inflacionário acumulado, não provocam caducidade de lançamento, pois não demandam o mesmo. O prazo decadencial só se inicia quando devida a realização de qualquer parcela do lucro inflacionário diferido.

EXCESSO DE RETIRADAS – LIMITAÇÃO – A pessoa jurídica que, no ano-calendário, remunera mais de oito sócios ou dirigentes, deve observar o limite colegial de dedutibilidade das remunerações pagas.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEMGE SEGURADORA S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

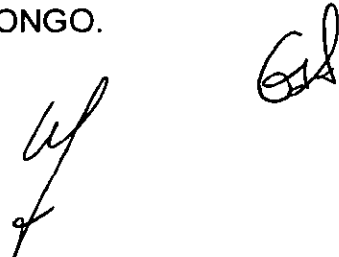
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 10680.025826/99-18
Acórdão nº. : 108-07.547

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more stylized and elongated, while the one on the right is more compact and rounded.

Processo nº. : 10680.025826/99-18
Acórdão nº. : 108-07.547

Recurso nº. : 131.414
Recorrente : BEMGE SEGURADORA S.A.

RELATÓRIO

O litígio compreende o auto de infração de fls. 01, resultante na redução do prejuízo do ano-calendário de 1995, tendo em vista excesso de retiradas em relação ao limite colegial e lucro inflacionário realizado em valor inferior ao mínimo obrigatório.

Em tempestiva impugnação, fls. 38, a ora recorrente argüiu a nulidade do auto de infração, por cerceamento do seu direito de defesa, haja vista que o lançamento não permite a identificação precisa da infração imputada.

Argüiu também a decadência do direito de lançar referente ao lucro inflacionário, pois ter-se-ia alterado valores correspondentes ao ano-calendário de 1992, já ultrapassado o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN. Além disso, no mérito, os índices de correção monetária do lucro inflacionário acumulado adotados pela ora recorrente estariam corretos, pois de acordo, inclusive, com as orientações gerais do manual da declaração de rendimentos.

Já para o imputado excesso de remuneração, afirma que existiam três limites: individual, colegial e com base no lucro real. Aduz que o limite colegial tido como base para a autuação só se operaria em casos de remuneração de mais de oito sócios ou dirigentes, o que não é o seu caso. Diz que nunca remunerou, a um só tempo, mais de oito sócios ou dirigentes, pois a declaração de rendimentos envolve dois períodos de administração semestrais.



Processo nº. : 10680.025826/99-18
Acórdão nº. : 108-07.547

Sobreveio então Acórdão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, dando parcial provimento à impugnação, para reduzir o montante referente ao excesso de retirada, excluindo do mesmo a remuneração aos membros do conselho fiscal. No demais, manteve-se o auto de infração.

Ainda irresignada, apresentou a recorrente o presente apelo voluntário, com as mesmas razões da impugnação.

Por se tratar de redução de prejuízo não há arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'U' with a long vertical stroke extending downwards.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'C' with a loop and a small mark at the end.

Processo nº. : 10680.025826/99-18
Acórdão nº. : 108-07.547

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inexiste a apontada nulidade.

A própria defesa apresentada pela recorrente demonstra que a mesma teve pleno conhecimento das infrações que lhe estavam sendo imputadas. Não pode haver nulidade onde não existe prejuízo, e, no caso, a recorrente pode, a qualquer tempo, exercer seu amplo direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Já para o lucro inflacionário realizado a menor, melhor sorte não lhe assiste. A decadência do direito de lançar conta-se do momento no qual o exercício de tal poder-dever é possível.

Ajustes no valor do lucro inflacionário acumulado, ainda que em anos-calendário longínquos, não interferiram no resultado daqueles anos, pois são correções em valores extracontábeis mantidos em controles fiscais. Não tendo afetado o resultado de qualquer período-base, não haveria porque o fisco lançar qualquer diferença de tributo ou redução de prejuízo.

Apenas quando a realização do saldo acumulado diferido é exigida é que também se pode vislumbrar um eventual lançamento de ofício por falta de adição

Processo nº. : 10680.025826/99-18
Acórdão nº. : 108-07.547

ao lucro líquido para fins do lucro real. Antes disso, não podia o fisco, portanto, lançar, e sem a possibilidade do exercício do direito o mesmo não pode ser corroído pela decadência, que nada mais é do que a consolidação de situações irregulares pela inércia no exercício de um direito. Sem possibilidade do exercício do direito não pode haver correspondente inércia.

Correto o Acórdão vergastado quanto ao tema, inclusive quanto aos índices de correção do lucro inflacionário acumulado, perfeitamente demonstrados em anexos do auto de infração, de acordo com a legislação de regência.

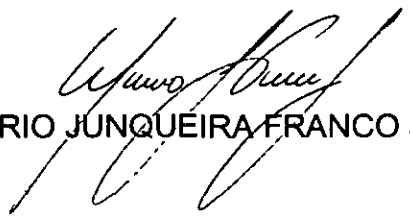
Por fim, o excesso de retirada aplica-se para todo o ano-calendário. Durante o ano de 1995 a recorrente remunerou, conforme a declaração de rendimentos, mais de oito sócios ou dirigentes, ainda que em meses distintos.

A legislação permitia, no caso de prejuízo, a dedução do dobro do limite de isenção da tabela progressiva do IRPF, desde que respeitado o limite colegial. Constatado o excesso, correta a redução do prejuízo apontado na declaração.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

